

Mensagem nº 1.013

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.791, de 1991 (nº 239/93 no Senado Federal), que "Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios da Indústria, do Comércio e do Turismo e da Fazenda manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

**Parágrafos 1º e 2º do art. 33.**

"Art. 33 .....

§ 1º A proteção abrange todo o território nacional.

§ 2º A extensão da proteção à jurisdição das demais Juntas Comerciais será feita através de comunicação expedida pela Junta originária, de ofício."

**Razões do veto**

"Estabelece o **caput** desse artigo que a proteção ao nome empresarial decorre automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos de firma individual e de sociedades, ou de suas alterações.

Diz o § 1º que a proteção abrange todo o território nacional, enquanto o § 2º explicita que a extensão da proteção à jurisdição das demais Juntas Comerciais será feita através de comunicação expedida pela Junta originária, de ofício.

Na verdade, a pretendida proteção de âmbito nacional ao nome empresarial já existe hoje; só que, em vez de generalizada a todos os registros, cinge-se aos casos em que ela é requerida e que são poucos.

Realmente, a proteção ao nome empresarial está assegurada no artigo 5º, inciso XXIX, da Constituição Federal, princípio este reiterado no **caput** do art. 33 do examinado projeto de lei. Os limites dessa proteção, contudo, devem ser mantidos na área de jurisdição de cada Junta Comercial, conforme está hoje regulado, podendo a proteção ser estendida à jurisdição das demais Juntas a requerimento do interessado, mas nunca **ex officio**.

Comerciais, a contar da data de vigência desta Lei, independentemente de prova de quitação de tributos e contribuições previdenciárias."

**Razões do veto**

"O dispositivo contraria o interesse público.

A baixa de firma individual ou de sociedades nas Juntas Comerciais, sem que estas comprovem a quitação de tributos e contribuições previdenciárias, dificultará a execução dos créditos tributários e previdenciários, porventura existentes, registrados em nome destas sociedades e firmas. Mesmo que se encontrem em inatividade econômica pelo decurso de qualquer prazo."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 18 de novembro de 1994.

De fato, a implantação de um novo procedimento não representaria nenhum avanço, principalmente se considerarmos que a grande maioria de empresas registradas é de firmas individuais (cerca de 50% do movimento das Juntas Comerciais) e de sociedades limitadas familiares (em torno de 49%), cujo interesse, no que diz respeito à proteção ao nome empresarial, é circunscrito aos limites da própria Cidade, ou, no máximo, aos do Estado, restando apenas um número insignificante de grandes empresas cujo interesse potencial se amplia e as quais já são atendidas, mediante requerimentos, para extensão daquela proteção a outros Estados.

Por outro lado, o que se afigura grave, é que a proteção ampliada ao âmbito nacional, generalizadamente, criaria uma enorme dificuldade na instituição de nomes diferentes, uma vez que é da ordem de 550 mil, em média, o número de novas empresas registradas por ano no Brasil.

Para que se tenha uma idéia do caos que se estabeleceria, basta citar o exemplo das firmas individuais, cujo nome comercial é formado pelo nome civil do comerciante, abreviado ou por extenso, com a adição, se desejada ou necessária, de expressão diferenciadora. Com a proteção de âmbito estadual hoje existente, já é grande o número de colidências, fato que seria multiplicado algumas vezes se ela fosse ao Brasil inteiro estendida, automática e generalizadamente."

Os parágrafos citados contrariam o interesse público.

#### **Artigo 52.**

"Art. 52. A prova de quitação de tributos, de contribuições ou de quaisquer outras obrigações, quando exigida em lei, será feita mediante declaração do interessado."

#### **Razões do veto**

"O dispositivo, como aprovado, é contrário ao interesse público.

A exigência de Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições constitui um eficiente instrumento de coerção para o cumprimento da obrigação tributária, sendo fundamentada hoje na Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e Decretos nºs 99.476/90 e 612/92.

No cenário atual, convivendo com uma elevada inadimplência fiscal, e onde a legislação tributária não oferece instrumentos jurídicos eficazes para proteção e recuperação do crédito tributário, a exigência da "certidão negativa", nas hipóteses previstas em lei, tais como a participação em licitação e a obtenção de crédito em bancos oficiais, é uma valiosa exceção que deve ser preservada e aprimorada."

#### **Artigo 66.**

"Art. 66. As firmas individuais e as sociedades que, desde 1985, não tenham exercido atividade econômica de qualquer espécie poderão requerer a sua baixa nas Juntas